

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012
(Do Senador Valdir Raupp)

Altera os arts. 17, 21, 24, 26, 38, 46 e 109, acrescenta arts. 52-A, 52-B e 111-A, e revoga o § 2º do art. 50, todos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para revisar aspectos diversos da Lei de Direitos Autorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 17.

§ 4º O organizador poderá utilizar ou reproduzir, total ou parcialmente, as obras coletivas, mesmo sem autorização dos participantes individuais, sem prejuízo do direito destes de haver a remuneração contratada.” (NR)

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.

Parágrafo único. Os serviços de registro deverão divulgar, a pedido de qualquer interessado e mesmo sem prova de legítimo interesse, os nomes dos titulares de direitos da obra registrada, bem como o prazo de vigência da proteção conferida a tais direitos.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 24 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV e VII.
.....” (NR)

Art. 4º O art. 26 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.** Sem anuência de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja confiada a terceiros, a não ser que, por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica, fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária.

§ 1º A proibição deste artigo não abrange alterações de pouca monta, ressalvada sempre a unidade estética da obra projetada.

§ 2º Se o autor repudiar a alteração do projeto arquitetônico, o proprietário da obra não poderá atribuir à construção o caráter de reprodução da obra arquitetônica, sob pena de responder pelos danos que causar ao autor.” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 38 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38.** O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o preço praticado em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 46.**.....

.....

IX – o uso e a reprodução da obra, total ou parcialmente, sempre que a utilização e a reprodução não causem prejuízo a sua exploração comercial nem prejuízo injustificado aos direitos de seus titulares.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

“**Art. 52-A.** A obra intelectual realizada por empregado ou comissário poderá ser utilizada pelo empregador ou comitente, em caráter temporário ou permanente, sem ônus, sempre que tal utilização estiver limitada aos objetivos pactuados no contrato e tiver conexão com a atividade econômica exercida pelo empregador ou comitente.”

Art. 8º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-B:

“**Art. 52-B.** Se o titular da obra não for identificável, poderá qualquer interessado, perante a autoridade administrativa ou judicial competente, obter a licença compulsória de direitos de uso e de exploração da obra, em caráter oneroso, sem exclusividade e limitada ao fim proposto, desde que comprove haver empregado todos os meios razoáveis para identificar o titular e obter a autorização prévia necessária.”

Art. 9º O art. 109 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 109.** A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de três a vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 111-A:

“**Art. 111-A.** Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos autorais, contado o prazo da data em que ocorreu a violação.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Art. 12. Fica revogado o § 2º do art. 50 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inspirada em ensaio do jurista Manoel J. Pereira dos Santos, publicado na edição de maio/junho de 2009 da Revista da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI), e objetiva, no contexto geral, oferecer maior garantia ao autor de obra intelectual, mas também permitir o acesso a esta, diante da fragilidade da política formadora de acervos, do inexpressivo empenho em se realizarem cadastros de obras de arte de interesse público e da dificuldade de acompanhamento das criações intelectuais junto aos autores e sucessores.

Do ponto de vista cultural, cabe lembrar o episódio em que se destruiu a maior parte do acervo de Hélio Oiticica, um dos expoentes da arte moderna brasileira, e que significou grande perda para a cultura brasileira. É alentadora, porém, a notícia de que alguns dos principais museus de arte moderna de outros países possuem obras importantes do artista, o que contribui para atenuar o prejuízo.

Ao mencionar a propriedade, por parte de museus estrangeiros, de exemplares importantes da obra de Oiticica, uma indagação se impõe: e os museus brasileiros? Por que o acervo Oiticica não se encontrava protegido por uma instituição de atribuição específica?

Na verdade, anteriormente, as obras em questão estiveram aos cuidados da Fundação Hélio Oiticica, administrada pelo Instituto Municipal de Arte e Cultura (RIOARTE), vinculada à Secretaria Municipal de Cultura do Rio de Janeiro. No entanto, o herdeiro do artista, irmão de Oiticica, passou a questionar a qualidade da segurança proporcionada pela Fundação em relação a eventuais desgastes e danos contra o acervo. As desavenças resultaram na remoção das obras para a sua residência, onde acabou ocorrendo o incêndio.

O episódio enseja a constatação de que, provavelmente, a Fundação Hélio Oiticica padece de dificuldade orçamentária peculiar à quase totalidade dos museus brasileiros, e a lei não tem comandos específicos para resolver determinadas situações, inclusive as relativas a obras órfãs. Tal deficiência legal impede, muitas vezes, a iniciativa de aquisição de acervos notáveis e o provimento de instalações compatíveis com a qualidade exigida para a sua conservação, o que abre espaço para o fortuito e o desastre.

Recorde-se, a título de exemplo, do grande incêndio que destruiu parcela inestimável do acervo do Museu de Arte Moderna (MAM), do Rio de Janeiro, em julho de 1978. Na ocasião, em que obras de renomados artistas – Antônio Dias, Max Ernst, Miró, Picasso, Portinari, Salvador Dali e Volpi, para citar alguns – foram consumidas pelo fogo, o desastre foi atribuído à *inoperância dos extintores disponíveis*, à *demora de socorro* por parte do Corpo de Bombeiros e, finalmente, à *falta d'água*.

Mesmo assim, a custódia responsável dos principais acervos pelas instituições museológicas oficiais continua sendo um ideal a ser alcançado; faltam apenas meios. Em relação a acervos de artistas falecidos, os quais pertencem, por imposição legal, a seus descendentes, a situação tem oferecido alguns complicadores. Esse é um dos pontos que se objetiva alterar com a presente proposição, de modo a disciplinar o direito de seqüela, sem que se percam as obras de arte para o fortuito, para o anonimato da nostalgia familiar ou para o simples intemperismo, em falta de meios adequados à conservação.

Não se cogita, nesta proposição, de alterar a perspectiva dos detentores desses legados, ou de adquirir as obras quando não disponibilizadas, mas promover a cessão em comodato e estimular a parceria, em acordos celebrados com os proprietários ou herdeiros, o que resolverá, em grande parte, o problema da conservação e propiciará a exposição e o acesso às obras, resguardado o direito de propriedade do particular.

É ilustrativo desse sistema o acervo de um dos maiores colecionadores de arte brasileira de todos os tempos, Gilberto Chateaubriand. Essa coleção, constituída por aproximadamente sete mil obras, encontra-se em exposição pública por mais de uma década, graças à cessão em comodato estabelecida entre o colecionador e instituições públicas.

Ultimamente, sete mostras, constituídas por cem obras cada uma, são expostas de forma permanente, em esquema de rodízio, no MAM, do Rio de Janeiro. Esse tipo de acordo entre a instituição pública e o colecionador ou o herdeiro tem propiciado inegáveis ganhos, particularmente no que se refere à divulgação das obras de arte e à respectiva extensão do benefício cultural e educacional para toda a sociedade.

A propósito, é útil informar que as unidades museológicas federais encontram-se vinculadas ao Instituto Brasileiro dos Museus (IBRAM). Trata-se da mais nova autarquia federal, vinculada ao Ministério da Cultura, recentemente criada por intermédio da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, e encarregada, entre outras missões, de promover as ações de Política Nacional de Museus e de aperfeiçoamento na gestão do setor museológico. A criação do instituto não deixa de ser

auspiciosa em relação à obtenção de recursos compatíveis com a importante tarefa dos museus brasileiros, e esse incremento financeiro faz parte das expectativas que cercam o advento do IBRAM.

Nesse cenário, é ainda mais indispensável a revisão dos pontos sensíveis da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais – LDA), com o propósito de tornar possível o acesso do público às obras de arte e assegurar os direitos do autor.

Sobreleva, nesse intento, a revisão das disposições da LDA relativas aos direitos patrimoniais, sabendo-se que, por morte do autor, cria-se, quase sempre, um vazio cultural relativamente à utilização da obra, o que dificulta o acesso às chamadas obras órfãs, porque nem sempre os herdeiros se fazem conhecer ou têm ciência de que podem disponibilizá-las.

Alteram-se também os dispositivos legais que tratam da autonomia de exploração da obra coletiva pelo organizador, da divulgação de informações armazenadas em registro de obras intelectuais e das limitações dos direitos autorais, com a repercussão direta desses temas sobre as obras órfãs e sobre o comodato ou a cessão de licença de direitos.

Por fim, cuida-se da elevação da multa por uso indevido de obra intelectual e da fixação, em cinco anos, do prazo prescricional para a propositura de ação civil por ofensa a direitos autorais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse cultural.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.6010, de 19 de fevereiro de 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o [§ 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973](#).

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.